

ASSIGNATURAS

EXTERIOR

Por anno 13\$000
 " Semestre 8\$000
 " Trimestre 5\$000

DA OPINIÃO

ASSIGNATURAS

EXTERIOR

Por anno 15\$000
 " Semestre 9\$000
 " Trimestre 6\$000

Anno I

Corumbá -- 5 de Setembro de 1878

N.º 63

AO PUBLICO

Na opinião de 1.º do corrente vem inserto um artigo assignado pelo Sr. Luciano Reishoffer.

Dariamos a essa publicação a consideração que merece seo signatário, se não contivesse ella graves injurias irrogadas ao nosso constituinte Germano Lewandowski que se acha ausente. Vamos responder, pois, ao Sr. Luciano Reishoffer, não aquelle que no anno de 1872 chegara a esta Província, pobre, sem recursos, não a esse Reishoffer que, para ter meios de subsistencia, se justara como caixeiro de Germano Lewandowski; mas ao Sr. Reishoffer de seis annos depois, ao negociante rico, que ri-se da pobreza do seo antigo patrão, apedrejando-o como o Abyssinio, porquê nada mais tem que possa ser sujado.

Ao Sr. Luciano Reishoffer falta competencia para acuzar de inselvabilidade a nosso constituinte, e a razão é simples.

S. S. que nada tinha de seo, que durante quatro annos girou com capitães de Germano Lewandowski, do qual era socio, retirou-se rico, ficando o seo socio pobre. Para que o publico devidamente aprecie a S. S. fazemos publicar em seguida a este os artigos que apresentamos em nome de nosso constituinte, na propositura da acção por este intentada contra S. S. por prejuizos, perdas e damnos.

Esses artigos, provados quasi em sua totalidade por documentos juntos aos autos, e depoimento de S. S. e de testemunhas insuspeitas, demonstrão que a reclamação a que S. S. allude nada tem de fabulosa, e patenteão á maneira liza com que o Sr. Luciano se houve na gerencia da casa Commercial de Lewandowski & Reishoffer.

A declaração que faz. S. S. a proposito da copia da carta publicada na *Gazeta de Noticias* da Côte, vem mais uma vez provar á *bõa fé* com que procedia em relação a seo socio. O que o Sr. Luciano pretendia, n'essas linhas escriptas em hebraico, elle mesmo o declara, era enganar ao nosso constituinte, servindo-se de uma calumnia torpe contra o distincto Ca-

pitão de Fragata Manoel Ricardo da Cunha Couto; era baratear a reputação d'aquelle official, que não transigia com á infamia, para poder obter para si maior quinhão nos lucros que produzissem os contractos com o arsenal. O meio empregado foi baixo, é certo, mas podia produzir bõm resultado, e o Sr. Luciano empregou-o. Que importava, a quem tudo tinhã a ganhar, a lama salpicada sobre o funcionario publico, insciente de que era victima da acção mais negra e inaudita?

Concluindo, declaramos que não só á publicação desse documento, verdadeiro padrão de gloria do Sr. Luciano, não foi autorisado por nosso constituinte, como tambem que este jamais acreditou na versão constante desse documento, pelo que o Sr. Luciano não realizou como pretendia mais uma vez embai-lo e illaquer a sua boa fé, com jtaõ grosseira e immoral anedocta.

Temos pois, cumprido o nosso dever, e declaramos a S. S. que jamais voltaremos a imprensa por assumpto semelhante, até que os Tribunaes decidão a questão entre S. S. e o nosso constituinte..

Corumbá, 3 de Setembro de 1878.

Antonio José Carlos de Miranda

O abaixo assignado, procurador de Germano Lewandowski, pede ao Sr. escriptão «Neves» certidão dos artigos offerecidos como principio da acção que intentou pelo Juizõ Commercial, contra Luciano Reishoffer, sem alteração de formula porque está escripto. Corumbá, 2 de Setembro de 1878.

Antonio José Carlos de Miranda.

Paulino José Soares das Neves, segundo tabellião publico, do judicial e notas e escriptão de orphãos e ausentes desta villa e seu termo, por Sua Magestade o Imperador, que Deus guarde.

Certifico, a vista do pedido supra, que os artigos offerecidos pelo supplicante na acção ordinaria commercial proposta contra Luciano Reishoffer são do teor seguinte. Por artigos de acção ordinaria de prejuizos, percas e

damnios, diz o negociante matriculado d'esta praça Germano Lewandowski. Contra Luciano Reishoffer tambem negociante d'esta praça, por esta ou melhor forma de direito; o seguinte: E. S. N.

Primeiro. P. que o réo em 1869, veio da Europa, recommendado a elle A. por William Prager seu socio, e prova o doc. junto n.º 1.

P. que elle A. em vista da recommendação do seu socio William Prager, tomou em 1870 ao réo como seu caixeiro, entregando-lhe uma casa de negocio nesta villa até o anno de 1872.

P. que tendo elle A. concluido com a referida casa de negocio n'aquelle anno, e querendo estabelecer-se em maior escala, propoz a elle réo, fazerem sociedade em nome collectivo ou com firma, a qual realizou-se em 1.º de Agosto do anno de 1872 com o fundo capital de Rs. 28:362\$000, sendo 24:362\$000 de réis do socio Germano, e Rs. 4:000\$000 do socio Luciano doc. n.º 2.

P. que dessa data em diante passou o referido negocio sempre á estar sob a administração e gerencia do socio Luciano, porém.

P. que o réo nunca observou restrictamente as clausulas a que estava obrigado pelo contracto social, já deixando de proceder aos balanços annuaes (doc. sob ns. 3 e 4) já não seguindo uma escripturação regular, não obstante ter sido por vezes por elle A. exigido. Assim que

P. que terminando o prazo da sociedade (4 annos) e não podendo elle A. nunca saber o estado de sua casa commercial sita nesta villa sob a firma Lewandowski & Reishoffer, deliberára vir de Cuyabá, onde residia e igualmente era negociante, concluir com a referida sociedade, porém

P. que a dissolução da referida sociedade tornou-se quasi impossivel, porque era tanta e tamanha a confusão da referida casa por falta de escripturação regular, que não se podia

saber o verdadeiro estado das operações havidas, e por conseguinte o verdadeiro estado da firma social; o que

8°

P. que elle A. ficando verdadeiramente sorprendido pelo deploravel estado da casa commercial, chamou a elle réo e pedira que lhe explicasse o motivo de assim proceder, quando elle A. lhe tinha depositado toda a sua confiança, e qual era o meio que elle réo tinha para prestar contas de sua administração. A mudez e abaixamento de olhos foi a resposta que elle A. obteve d'elle réo, dizendo afinal que, elle estava a par das operações da casa e que podia fornecer um apontamento. Em tal estado de desespero.

9°

P. que elle A. procedeo com elle réo, um apontamento do activo e passivo constante do doc. sob n. 5 e em vista d'elle dissolveu a sociedade, dando a elle réo quitação em 16 de Setembro de 1876; mas

10°

P. que depois da passada a referida quitação e de haver elle réo retirado-se dias depois da dissolução da sociedade desta villa para Europa, elle A. passou a descobrir faltas gravissimas praticadas por elle réo durante sua administração, pelo que;

11°

P. que seguindo desta villa o major Frederico da Fontoura Lima e Silva, elle A. encarregou-lhe de passar de Montevidéo um telegramma sob n. 6, afim de que Miguel Braga & Fonseca negociantes da Praça do Rio de Janeiro não cumprissem a ordem de Rs. 15:763\$504 passada por elle A. em favor d'elle réo por ocasião de dissolverem a sociedade; o qual não foi transmittido porque

12°

P. e vê-se do doc. sob n. 7 que motivos de força maior assim o impedirão. No entanto

13°

P. que elle A. ainda insistio escrevendo sobre o mesmo assumpto aos referidas commerciantes Miguel Braga & Fonseca, tendo em resposta o doc. sob n. 8. Sendo assim

14°

P. que a quitação passada a favor d'elle réo é nenhuma. E é nenhuma, porque

15°

P. que o effeito de uma quitação geral dada sobre uma feitoria, ou administração commercial, é, o não poder-se mais controverter sobre a causa dessa administração, ainda que houvesse culpa ou negligencia; não assim se houvesse dolo fraude, ou erro. Ainda mais

16°

P. que é de nenhum effeito a quitação, quando se mostre dada sem que a prestassem as contas da administração, ainda que contenha a mais ampla renuncia ou penal imposta para que o não fosse impugnada; ou quando as contas fossem intrincadas e obscuras ou quando ellas não sejam plenas e legítimas. E houve dolo fraude, e erro porque:

17°

P. que tendo elle réo apresentado a elle autor por occasião que procedião ao apontamento constante do doc. n. 5, ser a firma social devedora nesta praça da quantia Rs. 1:500\$000, mais ou menos, não era isso verdade porque:

18°

P. que as dividas da sociedade em praça subião a somma de Rs. 12:646\$480. que por elle autor foram pagas e vê-se dos documentos sob ns. 9 a 14, e isto depois de dissolvida a mesma sociedade e retirada d'elle réo para Europa, pagando por conseguinte elle A. mais a quantia de Rs. 11:146\$480. E mais

19°

P. que a quantia de Rs. 16:500\$000 apresentada no documento sob n. 5, figurando como credor Dr. Raymundo Jacintho de Sampaio de Rs. 10:500\$000 e Manoel Ricardo da Cunha Couto de Rs. 6:000\$000, foram pagas por elle autor entregando a elle réo ditas quantias no acto da dissolução da sociedade (não sendo porém veridica, que fossem elles credoras da casa tanto mais, quando no livro escripturado pelo réo e que diz elle ser Diário—e que para elle autor se assemelha mais ao livro Razão—vê-se em aberto uma conta do primeiro demonstrando ser devedor a casa de quinhentos e tantos mil réis, tornando-se assim intrincada e obscura. E é intrincada e obscura; porque

20°

P. que a fls. 76 do livro que diz elle réo ser o Diário encontra-se uma conta do Dr. Raymundo Jacintho de Sampaio escripturada pela forma seguinte:

1875	Setembro 30--Importancia que nos deu em deposito	3:000\$000
	Outubro 1°--Importancia que pagamos ao Dr. Varella	210\$000
	" 12--Importancia que nos deu em deposito.	700\$000
1874	Julho 31-- " " " "	1:530\$000
	Novembro 29-- " " " "	1:000\$000
		210\$000 6:230\$000

A qual presume-se não existir; porque:

21°

P. que a fls. 175 até 205 do mesmo livro encontra-se uma conta do mesmo Dr. Sampaio e sem referencia alguma

a fls. 76, pela qual se vê ser elle devedor de 14 de Maio de 1875 até 8 de Janeiro de 1876 da quantia de Rs. 537\$400, ja' articulado no art. 19; o que tudo prova a sua obscuridade e illegitimidade. Porém quando não fóra isso bastante:

22°

P. que elle réo violando o salutar preceito do art. 10 do contracto social, destrahio capitais da sociedade remetendo a quantia de onze contos de réis para seu pai na Eureka, doc. 15, e bem assim mais a quantia de Rs. 25:000\$000, que igualmente remetteu por intermedio da Companhia Nacional de Navegação de Paquetes do Alto Paraguay, para o mesmo seu pai e dirão testemunhas. No entanto

23°

P. que essas quantias fóraõ obtruncadamente tiradas por elle réo da sociedade e remetidas a seu pai na Europa, e alli fazer fundos particular sem porquanto

24°

P. e vê-se a fls. 162 do Copiador de cartas pertencentes a sociedade, que elle réo remetendo a quantia de Rs. 11:000\$000 mencionado no art. 22, em 1 de Abril de 1875 aos Srs. Losfils de B. Drujfecet Matezger negociante no Rio de Janeiro para ser entregue ao seu pai na Europa, conclue dizendo—*Uma carta particular do nosso Luciano Reishoffer ao Sr. Alfredo Metzger* dara' toda a explicação necessaria a este respeito. Por quanto

25°

P. que não existia em livro algum da sociedade a não ser no dito Copiador e com misterio a sahida desse dinheiro, e nem carregado em conta do pai d'elle réo e nem em conta particular sua, antes pelo contrario, só encontra-se no livro que diz elle réo ser o Diário uma conta aberta entre elle o réo e seu pai, a qual demonstra ser a sociedade ainda devedora da quantia de Rs. 13:018\$175 e escripturado pela forma seguinte:

J. Reishoffer.

1875	Janeiro 26-- Importancia de sua conta	16:660\$000
	Julho 3 -- " " " "	3:069\$500
	Outubro 12--Importancia q' remetteu. 10:000\$000	
	Novembro 30--Importancia de uma factura.	3:287\$675

10:000\$000 23:018\$175

O que é de admirar porque

26°

P. que elle réo por occasião de apartar-se da sociedade declarou, e acha-se no apontamento n. 5, que o pai d'elle réo, só era credor da quantia de Rs. 1:321\$290 que recebeu n'esse acto d'elle autor. No entanto.

27°

P. que ja' em 8 de Dezembro de 1874, fez elle réo uma remessa de Rs. 10:000\$000 por intermedio de Vaz Ferreira & Castro da praça de Montevidéo,

para ser remettido ao referido seu pai na Europa, a quantia de Rs. 9:400\$000, e Rs. 60\$000 por conta dos negociantes desta praça Senseve Bordenave & Comp. doc. 16, não existindo lançamento algum nos livros. O que tudo.

28 °

P. que o titulo aberto no livro com a sociedade e seu pai é falso e illegitimo, para assim poder elle réo, ir obtendo como obteve a fortuna delle autor ou parte della, e por conseguinte é elle réo responsavel para com a sociedade por todo o dinheiro que diz haver remettido, tanto mais não havendo como não ha factura alguma das remessas que fossem feita por seu pai da Europa, e tendo sido subtraido o livro BORRADOR, ainda antes da partida delle réo da casa delle autor, o unico capaz de demonstrar a veracidade havida nessa conta, subtração que, deixa recahir vehementes indícios de ter sido praticada por elle réo. E existia indícios senão provas, porque;

29 °

P. que do inquerito Policial a que se procedeu doc. n. 17, não obstante haver a testemunha Candido Carlos Pritz negado o que havia dito extra judicialmente a elle autor e ao negociante Antonio de Carvalho Vieira, contudo, no acto da A CAREAÇÃO assegurou em sua ultima resposta, que não conversara com elle autor sobre a carta, mas sim sobre o assumpto. Porém

30 °

P. que o assumpto de que se tratava naquella occasião e a que se referia a pergunta do advogado delle autor, era sobre o assumpto da conta que estava junta ao inquerito, por conseguinte provado ficou que o livro BORRADOR, unico capaz de poder esclarecer a elle autor das operações e desmandos FRAUDULENTO delle réo, fora subtraido pelo mesmo seu ex-socio muito calculadamente. E foi muito calculadamente porque

31 °

P. que elle réo ainda remetteu para Europa a quantia de Rs. 2:000\$000 para a compra de um instrumental, para o batalhão n. 19, quantia que, deveria estar em sua conta particular, visto nada constar a respeito em outro qualquer titulo, além da quantia de Rs. 12:000\$000 (calculada) que gastou com a construcção de um predio no Ladario, a qual se acha de posse como seu e assim é tido. Assim mais,

32 °

P. que elle réo comprou para si uma propriedade de casa sita nesta villa a Pedro Gaide, pela quantia de Rs. 10:000\$000, dando Rs. 4:000\$000 avista, que igualmente nada consta dos livros da sociedade, nem de sua conta particular. E ainda

33 °

P. que elle réo fez gastos para si e para uma mulher com quem vivia TEUDA E MANTEUDA, e na mesma casa do estabelecimento, em nome da sociedade na importancia de Rs. 159\$500, e vê-se da conta sob n. 9. E nem se diga ser isto menos ex acto; porque

34 °

P. que as despesas particulares delle réo e vê-se dos livros da firma social, é de Rs. 2:432\$760, a contar de 31 de Julho de 1873 até 20 de Setembro de 1875, não havendo despesas lançadas anterior e posteriormente um anno. O que tudo,

35 °

Provara' que elle réo, assim procedeu com dolo fraude e má fé, tão só e unicamente para prejudicar a elle autor. Tanto mais quando,

36 °

P. que elle réo, era pauperrimo, e não podia e nem tinha capitaes, a não ser da sociedade, para fazer edificações e compras de predios; porque,

37 °

P. que o capital que elle réo entrou para a sociedade, foi o ordenado que ganhou quando caixeiro delle autor. Porém ainda,

38 °

P. que elle réo era prodigoso está no dominio publico isso mesmo, por conseguinte não podia gastar menos de Rs. 3:000\$000 annuaes, prefazendosnos quatro annos Rs. 12:000\$000, havendo por conseguinte, uma differença nos lançamentos das despesas particulares, de Rs. 10:568\$000

39 °

P. que elle réo ainda procedeu de má fé, porque, como se vê das certidões sob ns. 18 e 19, elle fez diversos contractos com o Arsenal de Marinha do Ladario, por conta da firma social (doc. sob n. 20) firmando só e unicamente em seu nome, guardando o maior segredo na escripturação sobre semelhantes contractos. E tanto foi por conta da sociedade que,

40 °

P. que das contas sob ns. 10 e 11 pagas por elle autor, está comprehendido materiaes para ditas obras do Arsenal, as quaes é notorio que deixarão grandes lucros ao empreiteiro. Ainda mais,

41 °

P. que o contracto constante do n. 18, foi feito por elle réo, por compra que fez ao empreiteiro ou contractante pela quantia de Rs. 10:000\$000, que igualmente nada consta da escripturação da firma social. O que tudo.

42 °

P. que a referida quitação, ainda é como senão existira; por que além do mais.

43 °

P. e vê-se do documento n. 21, que achando-se em aberto nos livros da sociedade um saldo de Rs. 708\$987, contra Albino Augusto de Lacerda, julgasse este, ainda credor da casa, no entanto que, no apontamento constante do documento sob n. 5, dado por elle reo por occasião de verificar-se o activo e passivo da casa, foi elle contemplado como devedor da quantia de Rs. 219\$500, tornando-se assim, uma conta intrinseca e obscura, e bem assim succedeu com o negociante Paulo Damasio do

Costo Vianna, com uma conta na importancia de Rs. 74\$500, mostrando este, a elle autor um recibo passado pelo reo da dita quantia, proveniente de fumo e outros generos que lhe havia vendido para sua casa de negocio no Ladario.

44 °

P. que elle autor, devido ao DOLO, FRAUDE E MA' fé delle réo, extraviando para si os capitaes da sociedade, tem pago de juros na praça do Rio de Janeiro, a quantia de Rs. 13:500\$000, o que tudo ainda.

45 °

P. que do allegado e disposições de direito, não tem effeito algum juridico aquella quitação, porém, quando fosse insufficiente o mesmo allegado e quasi provado em sua totalidade, teriamos que, a referida quitação não importa uma dissolução de sociedade. E não importa uma dissolução de sociedade por que.

46 °

P. que não observou as salutares disposições do Cod. commercial a respeito, artigos 337 e 338, pelo que, torna elle reo ainda obrigado nos seus ajustes de contas como gerente e para com terceiros. Por que

47 °

P. que elle réo com o seu proceder doloso e fraudulento, deixou a elle Autor, com o peso de um passivo enorme, e por conseguinte por elle responsavel. Assim mais

48 °

P. que as sommas extraviadas e articuladas, sobem a quantia de Rs. 151:742\$211 que com os lucros dos contractos feitos com o arsenal de Marinha do Ladario, e que afinal se liquidarem, montara' certamente em muito mais da quantia de Rs. 200:000\$000. Em vista de que

49 °

P. que elle réo tendo sido chamado ao Juiz conciliatorio foi revel. Doc sob n. 22

50 °

P. que elle autor é de boa fé e consciencia, e seria incapaz de vir a juizo propor uma accção que não se julgasse com direito. Nestes termos.

51 °

P. que nos melhores de direito, devem os presentes artigos serem recebidos, e afinal julgados provados, para o effeito de ser condemnado elle réo a pagar a elle autor a quantia de Rs. 151:742\$211 ou aquella que afinal se liquidar, juros de mora e custas por ser de instancia

F. P.

Justiça

P. R. e C.

P. P. N. N. e C.

Protesta-se pelo depoimento do reo, depoimento de testemunhas, por carta de inquirição para dentro e fóra do Imperio, por exame nos livros da firma social e nos livros do réo e por todas as mais provas legais.

Corumbá, 4 de Junho de 1878.

O PROCURADOR

Antonio José Carlos de Miranda.

(estavão devidamente sellados os artigos) Era o que se continha nos artigos offercidos pelo supplicante, e aos respectivos autos me reporto e dou fé. Eu, Paulino José Soares das Neves, fiz escrever, conferi, subscrevi e assigno

Paulino José Soares das Neves.

O abaixo assignado, precurador de Germano Lewandowsky, requer ao Sr. escrivão «Neves» lhe passar por certidão verbo ad verbum o teor do depoimento prestado por Luciano Reishoffer, na causa Commercial em que contende com o mesmo Germano.

Corumbá, 2 de Setembro de 1878.

Antonio José Carlos de Miranda.

Paulino José Soares das Neves, serventuario vitalicio dos officios de segundo tabellião publico, do judicial e notas e escrivão de orphãos e auzentes desta villa e seo termo, por sua Magestade o Imperador, que Deus Guarde.

Certifico á vista do pedido supra, que o depoimento a que se refere o supplicante é do teor seguinte:

Aos trinta dias do mez de Julho de mil oito centos setenta e oito, nesta villa de Santa Cruz de Corumbá, nos paços da camara municipal, em audiencia publica que fazia o cidadão Joaquim Timotheo Ribeiro, primeiro supplente do juiz municipal em exercicio pleno, comigo escrivão de seu cargo, ao diante nomeado, ahí presentes Antonio José Carlos de Miranda procurador de Germano Lewandowsky, Luciano Reishoffer e seo advogado Amancio Pulcherio, pelo dito juiz foi deferido o juramento na forma da lei ao referido Luciano Reishoffer, sob o qual lhe encarregou que bem e fielmente respondesse aos quesitos que lhe fossem perguntados pelo procurador de Germano Lewandowsky: e sendo aceito o juramento, assim prometteo cumprir. E sendo perguntado sobre o primeiro qaisito, respondeo affirmativamente; ao segundo respondeo ser verdadeiro; ao oitavo respondeo que vindo a esta villa, procedeo com elle réo a um balanço de mercadorias em ser que foram vendidas em leilão, e que mais tarde, em mil oito centos setenta e seis procedeo ao um novo balanço com elle réo, que assignou, entregando-o ao autor que ficou nessa occasião com o activo e passivo da casa. Perguntado si elle réo não ficou com uma cópia d'esse balanço? Respondeo que o autor prometteo-lhe dar uma, mas que nunca lhe deo.

Perguntado mais qual a razão por que elle réo deixou de exigir esse balanço visto como era uma peça importante para as suas transsações commerciaes?

Declarou que nada respondia.

Perguntado pelo artigo decimo setimo, respondeo que não se lembra da quantia declarada no balanço a que procederão, ser a casa commercial devedora a esta praça; mas que deve existir no balanço que derão, e que deixou em poder do autor. Perguntado sobre o artigo decimo nono, respondeo que é verdade o allegado quanto ao Doutor Raymundo Jacintho de Sanpaio, porem inexacto quanto a Manoel Ricardo da Cunha Couto. Perguntado sobre o artigo vigesimo segundo, respondeo affirmativamente quanto aos onse contos de reis, e que será provado em tempo opportuno o destino que levirão. Perguntado sobre o artigo vinte e cinco, respondeo que provará com documentos o destino que levou os onze contos. Perguntado quasi razão por que elle réo deixou de lançar na escripturação a seo cargo a sahida d'esse dinheiro? Respondeo que dará mais tarde documentos necessarios para isso provar. Perguntado sobre o artigo vinte e seis, si não é verdade que elle réo declarou no acto a que procedião no activo e passivo da casa que seu pae só era credor da quantia de um conto trezentos vinte e um mil duzentos e quarenta reis?

Respondeo que declarou por essa occasiã ser seo pae credor da casa, porem não se lembra da quantia.

Perguntado sobre o artigo vinte e sete, si elle réo em oito de dezembro de mil oito centos setenta e quatro não fez uma remessa da quantia de dez contos de reis por intermedio de Vaz Ferreira & companhia, digo, Vaz Ferreira & Castro da praça de Montevideo, para ser remettida ao mesmo seu pae a quantia de nove contos e quatro centos mil reis, e seis centos mil reis por conta do negociante d'esta praça, Senseve Bordenave & Companhia? Respondeo ser verdade assim haver procedido, e que com documentos provará o destino da mesma quantia. Perguntado mais o motivo d'elle réo não proceder o lançamento nos livros a seu cargo da sahida desse dinheiro? Respondeo que na mesma oportunidade que provar o destino do dinheiro, provará igualmente a razão por que deixou de proceder o lançamento nos livros a seu cargo. Perguntado sobre o artigo vigesimo primeiro, respondeo, que não é verdade ter elle réo remettido a quantia articulada para a Europa afim d'ali ser comprado um instrumental para

o batalhão numero dezenove. Perguntado mais si elle réo não fez construir um predio no districto policial do Ladario, e em que epocha fez essa construcção? Respondeo que é verdade ter feito construir a casa a que se refere a pergunta, no anno de mil oito centos setenta e seis, e que com documentos provará. Perguntado sobre o artigo trigesimo segundo, respondeo que não tirou dinheiro algum da casa para fazer essa compra, e que provará com documentos a quantia por que comprou e forma de pagamentos. Perguntado sobre o artigo trinta e sete, respondeo affirmativamente.

Perguntado sobre o artigo trigesimo nono, respondeo que é verdade ter feito diversos contractos com o arsenal de marinha do Ladario por conta da firma social, firmando só e unicamente seo nome, e que houve uma escripturação especial para os contractos feitos com o referido arsenal, e que deve existir em poder do autor, e com documentos provará que o mesmo autor recebeu a parte que lhe tocava desses contractos. Ao artigo quarenta e um respondeo que o contracto constante do referido documento foi feito por elle réo por compra que fez ao empreiteiro pela quantia allegada, e que deve constar o resultado desse mesmo contracto na escripturação especial que já fallou. Perguntado sobre o artigo quarenta e trez, si Albino Augusto de Lacerda não foi contemplado no balanço a que procederão para dissolução da sociedade, como devedor da quantia de duzentos e nove mil e quinhentos reis, e igualmente Paulo Damasio do Couto Vianna como devedor da quantia de setenta e quatro mil e quinhentos reis? Respondeo que não se lembra bem, porem que lhe parece que Albino Augusto de Lacerda foi contemplado, não como devedor, mas sim como credor, o que elle réo provará com documentos; sendo verdadeiro quanto a Paulo Damasio do Couto Vianna. E como nada mais depoz, nem lhe foi perguntado, este assigna, depois de ler e achar conforme, com o dito Juiz, parte e o advogado. Eu Paulino José Soares das Neves, escrivão o escrivi—(assignados)—J. T. Ribeiro—Luciano Reishoffer—Antonio José Carlos de Miranda—Amancio Pulcherio—Era o que se continha no depoimento requerido pelo supplicante, e aos respectivos autos me reporto e dou fé.

Corumbá, 3 de Setembro de 1878. Eu, Paulino José Soares das Neves, a escrevi, subscrevi e assigno.

Paulino José Soares das Neves.

Typ. da—Opinião—de P. Moseller
Rua de Lamare.